

**FGV DIREITO SP**  
**MESTRADO PROFISSIONAL**

**Acordo de não persecução cível ou leniência?**  
**O uso dos instrumentos de consensualidade nas hipóteses de ato tipificado tanto na Lei de Improbidade Administrativa quanto na Lei Anticorrupção**

Felipe Lauretti Spinardi

Projeto de pesquisa apresentado ao  
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de 16.10.2020

### **1. Tema, contexto e modelo de pesquisa predominante**

Tanto a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.486/13), quanto a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), trazem instrumentos para a resolução consensual de conflitos envolvendo o Estado e particulares. A primeira delas prevê o acordo de leniência, do qual, conforme a literalidade do texto normativo, podem ser objeto as condutas ilícitas previstas na própria Lei Anticorrupção e, ainda, aquelas elencadas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/93. A Lei de Improbidade Administrativa, por sua vez, dispõe sobre o chamado o acordo de não persecução cível, que, a partir de uma interpretação literal, poderá abarcar os atos ilícitos previstos no próprio diploma legal e ocorrer em sede da própria ação judicial.

Contudo, considerando *(i.)* o fato de que a maioria das situações relacionadas à prática de atos corruptivos envolve condutas tipificadas tanto na Lei Anticorrupção quanto na Lei de Improbidade Administrativa, *(ii.)* a existência de divergências no regramento legal e infralegal dos supracitados acordos e *(iii.)* as dificuldades práticas para a celebração de mais de um acordo envolvendo os mesmos fatos, questiona-se: seria possível, nos casos de dupla tipificação da(s) conduta(s), a celebração de um único acordo que abrangesse os dois diplomas e que conferisse segurança e previsibilidade aos seus signatários, responsáveis pelos atos ilícitos? Se sim, quais as cautelas e as recomendações para a celebração, bem como o conteúdo desse acordo? Caso contrário, como deveriam ser estruturados tais acordos, de modo a mitigar as dificuldades decorrentes da necessidade de celebração de dois acordos para os mesmos fatos em uma mesma seara (civil-administrativa) e, concomitantemente, conferir segurança e previsibilidade aos seus subscritores?

O tema surgiu com a Lei nº 13.964, de dezembro de 2019, a qual alterou o §1º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa e autorizou a celebração dos chamados acordos de não persecução cível com os responsáveis pela prática de atos de improbidade. Até então, apesar de grande parte da doutrina e da jurisprudência já defender a ocorrência da revogação

tácita da norma que até então proibia a resolução consensual, o tema ainda era objeto de controvérsias, tanto acadêmicas quanto de ordem prática – gerando, por exemplo, questionamentos judiciais por parte de entidades públicas acerca da validade de acordos celebrados por particulares com outras instituições estatais.

Em que pese tenha sido positiva a alteração da norma, diversamente do que ocorreu com os acordos de leniência na Lei Anticorrupção, ela não veio acompanhada de um maior detalhamento quanto aos objetivos, requisitos mínimos e regras procedimentais dos acordos de não persecução cível. Isso porque, o artigo 17-A, responsável por tais disposições, foi vetado pelo Presidente da República. A Lei também não trouxe nenhuma disposição acerca da convivência do acordo previsto na Lei de Improbidade Administrativa com o acordo preconizado pela Lei Anticorrupção, não obstante o fato de os acordos de leniência já celebrados pelas autoridades estatais geralmente contemplarem proteção aos signatários também em relação às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Complicando ainda mais o cenário fático aqui apresentado, vários ministérios públicos dos estados têm editado atos normativos e notas técnicas, muitas vezes divergentes entre si, visando à regulamentação ou conformação dos acordos de não persecução cível.

Desse modo, a ausência de regulamentação dos acordos de não persecução pela lei federal dá azo a diversas incertezas no âmbito da consensualidade administrativa. Primeiramente, porque não parece fazer sentido a assinatura de mais de um acordo de natureza civil-administrativa nos casos de identidade fática. Em segundo lugar, há dúvidas relacionadas ao procedimento e ao conteúdo desses acordos, como, por exemplo, necessidade ou não do fornecimento de informações e documentos capazes de auxiliar nas investigações, benesses passíveis de pactuação, necessidade ou não de assunção de culpa etc.

Diante de todas as dúvidas relacionadas à utilização dos acordos de não persecução e do fato de que o acordo de leniência possui regulamentação própria, há uma clara zona de penumbra quanto à forma como os dois instrumentos, intimamente relacionados, devem interagir.

Portanto, mediante a adoção de um modelo de pesquisa predominantemente exploratório, o estudo buscará a identificação das melhores práticas tanto no que diz respeito à forma quanto ao conteúdo dos acordos que tenham por objeto atos previstos, concomitantemente, nos dois diplomas legais, buscando garantir proteção e confiabilidade àqueles que desejam transacionar com o Estado e às próprias instituições estatais. Em última análise, o que se busca são práticas capazes de resguardar a própria higidez dos institutos da leniência e do acordo de não persecução cível, ferramentas importantíssimas no combate à corrupção – conforme pormenorizado no item 3 deste anteprojeto.

O trabalho integrará pesquisa coletiva da qual participarão a aluna Renata Politanski e as professoras Vera Cristina Caspari Monteiro e Juliana Bonacorsi de Palma, sendo que a primeira orientará este trabalho e a segunda, o trabalho desenvolvido pela outra aluna. A necessidade de mais de uma orientadora se verifica na medida em que se trata da primeira pesquisa coletiva na linha de Direito Público do Mestrado Profissional da FGV Direito SP, sobre tema de alta complexidade, com a participação de dois alunos. Tal estrutura foi

discutida entre os alunos e as professoras participantes e foi aprovada pela Coordenação (na pessoa do Professor Mario Engler) em e-mails trocados entre os dias 09 e 10 de julho de 2020.

## **2. Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso**

Quesito 1: Quais são os instrumentos jurídicos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para transações envolvendo atos lesivos à probidade administrativa e quando eles foram instituídos pela legislação?

Fonte(s) e forma de acesso: Legislação aplicável e pesquisa bibliográfica.

Quesito 2: Até a alteração de dezembro de 2019 da Lei de Improbidade Administrativa, como os tribunais e as entidades fiscalizatórias vinham lidando com a vedação expressa a acordos que existia na norma?

Fonte(s) e forma de acesso: Pesquisa bibliográfica e pesquisa jurisprudencial. Notas técnicas, instruções normativas e estudos disponibilizados por instituições estatais.

Quesito 3: Há dados disponíveis capazes de demonstrar o crescente uso e os resultados (sobretudo no que diz respeito a valores recolhidos aos cofres públicos) dos acordos de não persecução cível e de leniência no Brasil?

Fonte(s) e forma de acesso: Sites de instituições fiscalizadoras (controladorias, ministérios públicos etc.), análises disponibilizadas por entidades e sites destinados especificamente ao estudo do direito anticorrupção e pesquisa bibliográfica, notadamente documentos técnicos disponibilizados por entidades estatais.

Quesito 4: Quais os principais problemas e dificuldades usualmente enfrentados em sede dos referidos acordos?

Fonte(s) e forma de acesso: Pesquisa bibliográfica (inclusive estudos técnicos das instituições estatais), pesquisa jurisprudencial e experiência prático-profissional do pesquisador.

Quesito 5: Qual o regramento legal dos acordos cíveis envolvendo atos ímprobos também previstos na Lei Anticorrupção?

Fontes e forma de acesso: Legislação aplicável.

Quesito 6: Qual o regramento infralegal dos acordos de não persecução cível da Lei de Improbidade Administrativa? Há conflitos entre as regulamentações esparsas feitas pelas entidades competentes (sobretudo pelos diversos ministérios públicos)?

Fonte(s) e forma de acesso: Legislação infralegal (disponibilizada, especialmente nos sites dos ministérios públicos), pesquisa jurisprudencial e pesquisa bibliográfica.

Quesito 7: Há diferenças relevantes entre o acordo de não persecução cível da Lei de Improbidade Administrativa e o acordo de leniência da Lei Anticorrupção? Quais?

Fonte e forma de acesso: Legislação aplicável, análise de termos de acordo disponibilizados por instituições estatais, pesquisa bibliográfica e pesquisa jurisprudencial.

Quesito 8: Há potenciais conflitos entre os instrumentos previstos na Lei de Improbidade Administrativa e os previstos na Lei Anticorrupção. Quais?

Fonte(s) e forma de acesso: Legislação aplicável, pesquisa jurisprudencial e pesquisa bibliográfica.

Quesito 9: Qual a relação existente entre o acordo de não persecução cível previsto na Lei de Improbidade Administrativa e o acordo de leniência previsto na Lei Anticorrupção?

Fonte e forma de acesso: Legislação aplicável, pesquisa bibliográfica e pesquisa jurisprudencial.

Quesito 10: Qual a relação dos acordos previstos na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção com o artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro?

Fonte e forma de acesso: Legislação aplicável, pesquisa bibliográfica e pesquisa jurisprudencial.

Quesito 11: É possível a celebração de um único acordo para os fins previstos tanto na Lei de Improbidade Administrativa quanto na Lei Anticorrupção?

Fonte e forma de acesso: Legislação aplicável, análise de termos de acordo disponibilizados por instituições estatais, pesquisa jurisprudencial e pesquisa bibliográfica (inclusive documentos técnicos produzidos por instituições estatais).

Quesito 12: Caso negativa a resposta ao quesito 11, como deveriam ser estruturados tais acordos, de modo a mitigar as dificuldades decorrentes da necessidade de celebração de dois acordos para os mesmos fatos, na mesma esfera (cível) e, concomitantemente, conferir segurança e previsibilidade aos seus signatários?

Fonte e forma de acesso: Legislação aplicável, análise de termos de acordo disponibilizados por instituições estatais, pesquisa jurisprudencial e pesquisa bibliográfica (inclusive documentos técnicos produzidos por instituições estatais).

Quesito 13: Quais requisitos legais devem ser observados por um acordo que garanta a proteção dos signatários tanto pela Lei de Improbidade Administrativa quanto pela Lei Anticorrupção, caso se conclua pela sua possibilidade no quesito 11?

Fonte e forma de acesso: Legislação aplicável, pesquisa bibliográfica e pesquisa jurisprudencial.

Quesito 14: Há cláusulas que podem ser inseridas para o fim de se garantir maior proteção às pessoas físicas e jurídicas que celebram acordos relacionados a atos previstos nos dois diplomas legais em questão, à luz dos problemas expostos? Quais?

Fonte(s) e forma de acesso: Legislação aplicável, termos de acordo já assinados pelas instituições estatais, pesquisa jurisprudencial e pesquisa bibliográfica, notadamente documentos técnicos produzidos pelas instituições de controle e fiscalização.

Quesito 15: Quais as recomendações de conduta que surgem a partir da pesquisa?

Quesito 16: Quais as limitações do trabalho? Ainda não definível.

Quesito 17: Há questões em aberto e oportunidades de pesquisa futura? Ainda não definível.

### **3. Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto**

A relevância prática do trabalho proposto neste anteprojeto de pesquisa decorre, primeiramente, conforme exposto no item 1, da necessidade de se garantir segurança e previsibilidade àqueles que negociam acordos com as autoridades estatais e às próprias instituições que integram o aparato estatal. Faz-se imprescindível conferir higidez aos mecanismos consensuais de resolução de conflitos aplicáveis ao chamado Direito Anticorrupção, os quais vêm sendo cada vez mais utilizados pelo Poder Público, sobretudo após a deflagração da Operação Lava Jato. Para fins ilustrativos, vale mencionar que, de acordo com o Ministério Público Federal, somente no âmbito da mencionada operação, a instituição já celebrou 204 acordos de colaboração premiada (instituto de natureza penal, previsto na Lei nº 12.850/13) e 14 acordos de leniência (com natureza civil-administrativa, conforme já apontado)<sup>1</sup> – aos quais somam-se os acordos firmados pelas instituições estaduais e pela Controladoria-Geral da União.

A experiência mostrou que os acordos celebrados no âmbito civil-administrativo podem ensinar: *(i.)* a identificação dos demais envolvidos nos atos ilícitos; *(ii.)* a obtenção célere de informações e documentos que atestem ilícitos cujas especificidades tornam sua investigação, geralmente, uma tarefa de alto grau de complexidade; *(iii.)* a economia de recursos estatais, tendo em vista os altos custos relacionados à investigação de atos corruptivos bem como as despesas processuais no caso de eventual processo judicial; *(iv.)* o pagamento voluntário de multas e ressarcimento ao erário – reduzindo, consideravelmente, as chances de inadimplemento se comparados à solução litigiosa, uma vez que o pagamento dos valores avençados é pressuposto para a obtenção das benesses negociadas com o Poder Público –; e *(v.)* a prevenção do cometimento de novos atos de corrupção, considerando que a prática demonstra que, em regra, empresas que assumem uma postura colaborativa e se comprometem a encerrar seu envolvimento em condutas ilícitas perante o Estado investem (mesmo quando não obrigadas por seus acordos) em substanciais melhorias nos seus mecanismos de integridade, o que, além de facilitar a identificação de atos ilícitos pretéritos,

---

<sup>1</sup> Força-Tarefa Lava Jato devolve R\$ 75,4 mi recuperados para Petrobras, Petros e Caixa Econômica. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/forca-tarefa-lava-jato-devolve-r-75-4-mi-recuperados-para-petrobras-petros-e-caixa-economica>>. Acesso em 20 jul. 2020.

reduz consideravelmente as chances do cometimento de novos atos delitivos, tanto pela própria empresa quanto pelas demais instituições, públicas ou privadas, com as quais ela se relaciona.

Não bastassem os aludidos benefícios possíveis da solução consensual, os acordos facilitam a preservação das pessoas jurídicas signatárias, garantindo a sua função social e o estímulo à atividade econômica, uma vez que permitem que elas continuem exercendo suas atividades, adimplindo com as suas obrigações e, conseqüentemente, mantendo empregos.

Uma vez incontroversa a relevância desses acordos para o combate à corrupção no Brasil, faz-se límpida a necessidade de se garantir atratividade e efetividade para eventuais signatários. Ocorre que, com a inserção do acordo de não persecução cível na Lei de Improbidade Administrativa, viu-se, conforme explanado no item 1 deste anteprojeto de pesquisa, que surgiram muitas dúvidas quanto à sua implementação, sobretudo nos casos em que as condutas ilícitas estão tipificadas tanto na Lei de Improbidade Administrativa quanto na Lei Anticorrupção. Entre essas dúvidas, destacam-se a possibilidade ou não de assinatura de um único acordo envolvendo a proteção em relação às duas leis, o regramento a ser observado por esse(s) acordo(s) e, conseqüentemente, questões relacionadas à sua forma e ao seu conteúdo.

Devido à recentíssima inserção do acordo de não persecução cível no ordenamento jurídico brasileiro (dezembro de 2019), não há jurisprudência formada a respeito do tema. Também são raríssimos textos jurídicos sobre esse acordo. Isto, além de evidenciar o caráter inovador da proposta de pesquisa, explicita também o potencial contributivo do trabalho, o qual pretende trazer recomendações de conduta e cláusulas capazes de assegurar a instrumentalidade dos mecanismos consensuais de natureza civil-administrativa no âmbito do Direito Anticorrupção e, ao mesmo tempo, conferir mais segurança a todas as partes envolvidas.

Portanto, pode-se depreender que a pesquisa ora proposta tem por objeto um tema infimamente explorado, de indubitável relevância para o Direito Anticorrupção, e tem por escopo conferir racionalidade a questões ainda não exploradas pela doutrina e pela jurisprudência nacionais, trazendo, por fim, recomendações de conduta úteis tanto para advogados atuantes na área quanto para autoridades públicas envolvidas na negociação de acordos que tenham por objeto atos previstos, concomitantemente, na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção.

Por fim, acredita-se que a realização da pesquisa com fins de integração de obra coletiva, a qual, conforme ajustado com a Coordenação, contará com textos das professoras orientadoras e, possivelmente, da Professora Raquel Lima Scalcon (docente da linha de Direito Penal Econômico), permitirá um alcance ainda maior do público-alvo.

#### **4. Familiaridade do pesquisador com o objeto da pesquisa**

O pesquisador é advogado, atuante no setor privado, mais especificamente em escritório especializado em Direito Anticorrupção. Desde 2013 (ano de edição da Lei Anticorrupção), enquanto ainda estagiário, lida com a matéria.

Atualmente, participa de negociações com as autoridades estatais envolvendo soluções consensuais em casos referentes a atos lesivos à probidade administrativa e também atua em processos, judiciais e administrativos, relacionados ao tema.

Ademais, tanto no curso de graduação (concluído em 2015) quanto no de pós-graduação *lato sensu* (concluído em 2018) o pesquisador apresentou trabalhos de conclusão que tinham por objeto o estudo do Direito Anticorrupção. Na graduação, escreveu monografia intitulada "Os aspectos procedimentais da responsabilização civil por atos de improbidade administrativa à luz da Nova Lei Anticorrupção – Lei nº 12.846/13" e, na pós-graduação, trabalho denominado "Insegurança jurídica e a necessidade de revisão das obrigações pecuniárias nos acordos de leniência da Lei Anticorrupção nos casos de perda da capacidade de pagamento".

## 5. Bibliografia preliminar

ABDO, Ricardo Camarotta. *Lei anticorrupção: o acordo de leniência e seus principais aspectos*. 2016. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016

BERTONCINI, Mateus. *Crise da Jurisdição e a Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: é possível o ajustamento de conduta em matéria de improbidade administrativa?* Sequência (Florianópolis) [online]. 2018, n.79, pp. 63-88. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n79p63>>. Acesso em 20 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Do acordo de leniência. Comentários aos artigos 16 e 17. In: CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André (Coord.); BERTONCINI, Mateus (Org.). *Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013*. São Paulo: Almedina, 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Nota Técnica nº 01/2020*, pp. 12 e 47. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-1\\_2020\\_5ccr\\_05-05-redacao-final-nt-al-com-adesoes-ultima-versao.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-1_2020_5ccr_05-05-redacao-final-nt-al-com-adesoes-ultima-versao.pdf)>. Acesso em 20 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. *Estudo Técnico nº 01/2017*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/colaboracoes-premiadas-e-acordos-de-leniencia/docs/Estudo%20Tecnico%2001-2017.pdf>>. Acesso em 02 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. *Orientação nº 07/2017*. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ORIENTA07\\_2017.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ORIENTA07_2017.pdf)>. Acesso em 20 jul. 2020.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; MIRANDA, Bruna Cracco. A autocomposição na improbidade administrativa e a indisponibilidade do interesse público. *Revista da AJURIS – Associação de Juízes do Rio Grande do Sul*, v. 46, p. 91-118, 2019.

CARVALHO, Victor Aguiar de. Corrupção e análise econômica: como o sistema e incentivos influencia o quadro de comportamentos ilícitos. In: CYRINO, André; MIGUEIS; Anna Carolina; PIMENTEL, Fernanda Morgan (Org.). *Direito Administrativo e Corrupção*. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, v. 1, p. 89-115.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. *Lei Anticorrupção Comentada*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FAZZIO, Waldo Júnior. *Improbidade Administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FERRAZ, Luciano. LINDB autoriza TAC em ações de improbidade administrativa. In: *Revista Consultor Jurídico*, 09 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-09/interesse-publico-lindb-autoriza-tac-acoes-improbidade-administrativa>>. Acesso em 02 jul. 2020.

GALVÃO, Leonardo Vasconcellos Braz. *Apontamentos sobre o acordo de leniência na lei anticorrupção brasileira*. 2017. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

GOULART, Marcelo Pedroso. Princípios Institucionais do Ministério Público. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). *Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais*. São Paulo: Atlas, 2009.

GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, p. 135-169, nov. 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77653>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

HEINEN, Juliano. *Comentários à lei anticorrupção: Lei n. 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



MEDINA OSÓRIO, Fábio. *Natureza jurídica do instituto da não persecução cível na lei de improbidade administrativa e seus reflexos na lei de improbidade empresarial*. 10 mar. 2020. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/8A049E343B44ED\\_Artigo\\_pacoteanticrimeeimprobid.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/8A049E343B44ED_Artigo_pacoteanticrimeeimprobid.pdf)>. Acesso em 03 jul. 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. *A juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas*. Fórum Administrativo. Ano 14. n. 156. Belo Horizonte. Fev. 2014.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de (coord.); BARROS FILHO, Wilson Accioli (org.). *Acordos Administrativos no Brasil: teoria e prática*. Lisboa: Almedina, 2020.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. *Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional*. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Acordos para Ajuste de Conduta em Processos Punitivos das Agências Reguladoras*. In: PEREIRA NETO, Caio Mario Da Silva; PINHEIRO, Luís Felipe Valerim (org.). *Direito da Infraestrutura*, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 65-116.

PEREIRA, Leydomar Nunes. *Regulamentação de Termos De Acordo na Improbidade Administrativa: Fundamentação Constitucional e Legal*. 2018, 91 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos) - Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Fortaleza, CE. 2018.

RIBEIRO, Manoela Barbosa Machado. *A negociação no Direito Administrativo: uma perspectiva sobre o acordo de leniência*. 2018. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

ROCHA, Marcelo Dantas; ZAGANELLI, Margareth Vetis. *O ajustamento de conduta em atos de improbidade administrativa: anacronismos na vedação da transação na lei brasileira*. Disponível em: <<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/221/137>>. Acesso em 20 jul 2020.

RODRIGUES, Diogo Alencar de Azevedo. *Os limites formais para a celebração do acordo de leniência (Lei 12.846/13) em face das garantias do particular*. Dissertação (Mestrado em Direito da Regulação) - Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Rio de Janeiro, 2016.

SANTOS, Kleber Bispo dos. *Acordo de Leniência na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção*. 2017. 225 f. Dissertação (Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

